

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável****Diretoria de Compras e Contratos**

Ofício SEMAD/DICOC nº. 11/2020

Com relação as resposta aos questionamentos apresentados por e-mail a Comissão de Licitação, segue esclarecimentos:

**Questionamento nº 01:**

**Pergunta:** *"Podemos usar os atestados da (nome da empresa) para comprovar qualificação na empresa recém aberta, visto que o quadro social é o mesmo?"*

**Esclarecimento:**

De acordo com a consulta a Assessoria Jurídica/Semad (14578464), temos que:

"(...)cabe ao licitante demonstrar documentalmente de forma clara qual foi a operação societária realizada. Há diversas hipóteses de alteração da estrutura da sociedade, como, por exemplo, cisão, fusão e incorporação. Inclusive, pode não ser o caso de reorganização societária, mas sim de formação de grupo econômico por sociedades empresárias distintas.

A rigor, cada sociedade empresária deve comprovar a sua capacidade técnica com seus próprios atestados. Isso significa que não poderiam ser aproveitados os atestados técnicos em nome de terceiros (CNPJ diverso), o que conduziria à inabilitação da licitante.

É o que ocorre com empresas que integram o mesmo grupo econômico, não sendo possível que uma sociedade empresária aproveite os atestados de outra, ainda que integrantes do mesmo grupo, sendo irrelevante, para tanto, que possuam o mesmo quadro de sócios e/ou equipe técnica.

É esse o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1847/2015 - Plenário:

7. Nessa linha, ressalto que, no âmbito administrativo, aquele Tribunal Federal, ao ser cientificado sobre a representação em exame, reconheceu que o atestado apresentado pela empresa representada não atendia ao disposto no edital do certame, eis que não se referia à capacidade operacional da empresa que participava da licitação, mas de todas que compunham o grupo econômico a que pertencia.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais publicou na sua Revista a análise prévia da Denúncia nº 796.105, a qual considerou que:

Desta forma, considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, entende este Órgão Técnico que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico[1].

Portanto, a princípio, não há como uma empresa utilizar atestados de capacidade técnica de outra empresa dela totalmente independente. São sociedades empresárias autônomas, com personalidades jurídicas distintas.

Contudo, o simples conflito entre denominações sociais e CNPJ's não é suficiente para que se considere ausente a capacidade técnico-operacional da licitante. Em situações excepcionais, é possível que a experiência técnico-operacional da empresa licitante esteja contida em atestados emitidos para pessoa jurídica diversa, como pode ocorrer com sociedades derivadas de cisão, incorporação ou fusão. Por essa razão, frise-se, deve a licitante demonstrar se realmente se trata de uma alteração estrutural da sociedade e, além disso, qual foi a operação societária realizada.

Em se tratando de cisão, incorporação e fusão (excluindo-se, portanto, a hipótese de simples constituição de empresa nova), isso, por si só, também não permite que se afirme que a nova sociedade empresária possui a mesma capacidade-técnica da pessoa jurídica originária.

Isso porque a mera transferência de documentos não implica a movimentação da experiência e da qualificação da estrutura. É dizer, se, por um lado, não se pode desconsiderar o atestado de capacidade da anterior, por outro, também não se pode considerar que houve uma transferência automática dessa capacidade técnica retratada nos atestados.

A solução adequada é avaliar se houve, de fato, o aproveitamento do acervo técnico.

Nesse sentido, orientam Fernão Justen de Oliveira e Ana Lucia Ikenaga Warnecke:

**É preciso que se verifique a ocorrência de circunstância específica consistente na identificação de qual pessoa jurídica recebeu a atribuição de determinado complexo de atributos jurídicos que conferem aptidão para participar de licitação e executar o seu objeto.**

É o que notadamente ocorre quando a constituição da pessoa jurídica resultar de cisão parcial de uma anterior. Caso a cindenda se torne a destinatária exclusiva dos elementos técnicos que originalmente conferiam aptidão para o cumprimento do objeto licitado. Nesse caso, os efeitos dessa cisão parcial atribuirão a suficiência técnica a essa nova empresa

(...)

Por exemplo, na hipótese de os mesmos responsáveis técnicos da empresa cindida figurarem como responsáveis técnicos da empresa cindenda. Nesse caso, haverá a configuração de capacidade técnico-

operacional não apenas de maneira formal (porque a cindenda passou a deter o acervo técnico da empresa-mãe), mas também material, porque possuirá a mesma condução técnica e organização empresarial (sistemas gerenciais, técnicas de controle etc.) que possuía a empresa cindida[2].

(Grifos não originais)

*Mutatis mutandis*, é a diretriz do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2160/2015-Plenário, bem como o exposto pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Denúncia 1.024.619/2020.

Tal raciocínio deve ser seguido, igualmente, nas hipóteses de incorporação ou fusão, não se limitando apenas à cisão. É dizer, cabe à licitante comprovar que: i) trata-se de cisão, fusão ou incorporação; ii) houve a movimentação da experiência e da qualificação da estrutura, ou seja, a capacidade técnico-operacional foi transferida de uma para a outra; iii) houve o efetivo aproveitamento pela segunda pessoa jurídica envolvida da experiência retratada nos atestados, isto é, que ela possui a mesma capacidade-técnica da pessoa jurídica originária.(...)"

Diante disso, esta Comissão Especial de Licitação corrobora os esclarecimentos da Assessoria Jurídica/Semad, informando ao licitante que deve apresentar as comprovações citadas para que possa participar do certame.

#### **Questionamento nº 02.a:**

**Pergunta:** ("*3.1.9.1 Dos Profissionais a serem Contratados*"): *Os profissionais da equipe-chave precisam pertencer ao quadro da empresa ou uma "declaração de futura contratação" é suficiente?*"

#### **Esclarecimento:**

Apesar do Termo de Referência não conter explicitamente a exigência que os profissionais da equipe-chave deverão pertencer ao quadro de funcionários anteriormente a contratação, não é possível aceitar uma declaração que não consta previamente nas determinações dos documentos do Edital, por ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, o ANEXO X - PARÂMETROS E CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE TÉCNICA E PREÇO; JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, MODELO E PADRÕES, no item III - Experiência da equipe técnica, traz que:

*"A Licitante deverá apresentar a relação nominal dos profissionais de nível superior da Equipe principal, com seus respectivos currículos, (...)"* (grifo nosso).

Visto isso, na apresentação de Proposta Técnica o licitante deve demonstrar a relação de formação da equipe-chave para fins de pontuação, a qual só é possível ser levantada de uma equipe previamente formada.

#### **Questionamento nº 02.b:**

**Pergunta:** *"Ainda tive um pouco de dúvida referente aos profissionais. A empresa tem um quadro de profissionais os quais trabalham de forma autônoma. Cada um assumindo sua área específica. Posso confirmar esse vínculo por contrato particular de trabalho? Posso usar uma declaração, mesmo não contendo no edital, como garantia da equipe? Quais seriam as formas de confirmar um vínculo? Os profissionais só serão aceitos se tiverem carteira assinada com a empresa?"*

**Esclarecimento:**

De acordo com a consulta a Assessoria Jurídica/Semad (14578464), temos que:

"(...)quanto à qualificação técnico-profissional, ensinam Eduardo Grossi e Thiago Mauad que:

**Não se pode exigir,contudo, que a licitante tenha que comprovar possuir, em seus quadros, profissionais com vínculo empregatício como requisito para participação da licitação.** O que importa é que o profissional, seja com vínculo empregatício, autônomo e até mesmo societário, tenha condições de prestar o serviço por ocasião da execução do contrato[3].

(Grifos originais)

Referidos Procuradores do Estado de Minas Gerais, citando Marçal Justen Filho, deixam claro, ainda, que:

(...) o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum[4].

Além disso, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, na Representação nº. 986.973/2018, consignou que a comprovação da capacidade técnico-profissional *“pode ser feita mediante carteira profissional, contrato de trabalho, contrato social ou até por meio de declaração formal da sua disponibilidade na data da contratação”*. Na Denúncia TCE/MG nº 898.621/2018, considerou suficiente a *“existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação comum”*.

Com efeito, a exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico por meio de carteira de trabalho restringe o caráter competitivo da licitação, consoante o Tribunal de Contas da União definiu, no Acórdão nº 12.879/2018-Plenário. E mais, essa Corte de Contas entendeu, no Acórdão nº 529/2018-Plenário, que, *a priori*, a comprovação do vínculo profissional só deveria ser exigida quando da assinatura do contrato, sendo suficiente, na habilitação, a *“apresentação de declaração de disponibilidade do profissional certificado”*, o deve ser apreciado em conformidade com o caso concreto.(...)”

Portanto, esta Comissão Especial de Licitação adota os esclarecimentos da Assessoria Jurídica/Semad, informando ao licitante que deve apresentar, entre os documentos citados, a comprovação da capacidade técnico-profissional.

**Questionamento nº 03:**

**Pergunta:** "Nos poços instalados deveremos usar o bombeamento do poço ou equipamento próprio?"

**Esclarecimento:**

A empresa deve usar equipamento próprio, considerando que muitos poços podem não estar em devido funcionamento, o que não servirá como obstáculo à empresa em fazer os referidos testes.

Sem mais para o momento, ficamos a disposição para quaisquer dúvidas,

Atenciosamente,

**Comissão Especial de Licitação**

Designada pela **RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/ GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR Nº2.956, 03 DE ABRIL DE 2020**

---

[1] SALIM, Luciana Foureaux Miranda. *Impossibilidade de apresentação por licitante pertencente a grupo econômico de atestado de qualificação técnica de outra empresa do grupo e de pontuação por atestados como fator diferenciador de avaliação e julgamento. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 73, n. 4, ano XXV, out/nov/dez/2009, p. 247 a 252. Disponível em < <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/684.pdf> > Acesso em 22 mai 2020.

[2] OLIVEIRA, Fernão Justen de. WARNECKE, Ana Lucia Ikenaga. A preservação do acervo técnico recebido por cisão societária. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 12, fev. 2008, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em 21 de maio de 2020.

[3] ABREU, Thiago Elias Mauad de; FRANCO NETO, Eduardo Grossi. *70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência*. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 85.

[4] ABREU, Thiago Elias Mauad de; FRANCO NETO, Eduardo Grossi. *70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência*. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 86.

---

Documento assinado eletronicamente por **Cynthia de Souza Lima, Servidora**, em 25/05/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Cristine de Faria Gomes, Diretor(a)**, em 25/05/2020, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



---

Documento assinado eletronicamente por **JOSE GERALDO DE FREITAS, Assessor**, em 25/05/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14632978** e o código CRC **D052D124**.